

Parecer

Proposta de Resolução n.º 105/XII

Autor: Ricardo Baptista

Leite

Aprova o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado em Bruxelas, em 27 de junho de 2014



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 5 de Fevereiro de 2015, a Proposta de Resolução n.º 105/XII/4.^a – *“Aprova o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado em Bruxelas, em 27 de junho de 2014”*.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por Despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 6 de Fevereiro de 2015, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo Parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que foi considerada a Comissão competente nesta matéria.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

O Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007, prevê no seu artigo 8.º que a União Europeia “desenvolva relações privilegiadas com os países vizinhos, a fim de criar um espaço de prosperidade e boa vizinhança” e foi com base neste objectivo que foi assinado, em Bruxelas, em 27 de junho de 2014, um Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, que reflete a intenção de abrir uma nova etapa no desenvolvimento de relações entre a União Europeia e a Ucrânia, visando a sua associação política e a integração económica entre os dois.

Tal como é salientado na iniciativa apresentada pelo Governo “os objetivos globais do referido Acordo de Associação centram-se na promoção de uma aproximação gradual entre as partes, com base em valores comuns, no aprofundamento do diálogo político e na promoção, preservação e reforço da paz e da estabilidade nas suas dimensões regional e internacional e na criação de condições para uma cooperação cada vez mais estreita noutros domínios de interesse mútuo, como a migração, o asilo e a gestão de fronteiras, a proteção dos dados pessoais, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a política de luta contra a droga”.

Por outro lado, o Acordo refere também os princípios gerais da economia de mercado, as práticas de boa governação, a luta contra a corrupção, a luta contra a criminalidade organizada de cariz transnacional e contra o terrorismo, nas suas múltiplas formas. O Acordo assenta ainda numa base de promoção do desenvolvimento sustentável e da criação das condições para o estabelecimento de um multilateralismo eficaz para as duas partes.

Por tudo isto, “Portugal encara este Acordo de Associação como um instrumento fundamental do Pilar Leste da Política de Vizinhança denominado Parceria Oriental e considera que a aplicação do princípio de diferenciação, inerente ao próprio desenvolvimento da Parceria Oriental, deverá acomodar diferentes graus de relacionamento da Ucrânia e de cada um dos Parceiros Orientais com a União Europeia, consentâneos com a sua vontade política e com os níveis de desenvolvimento económico e do relacionamento com outros projetos de integração.”

1.3 ANÁLISE DA INICIATIVA

O Presente Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia tem, como já foi referido, em parte, nos parágrafos anteriores os seguintes objetivos, tal como salientado pela nota

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

de imprensa divulgada pelo Parlamento Europeu em 16 de Setembro de 2014, aquando da aprovação, em simultâneo deste Acordo, pelo Parlamento ucraniano e pelo Parlamento Europeu:

1. Promover a aproximação progressiva entre as partes com base em valores comuns e em ligações estreitas e privilegiadas, aprofundando a associação da Ucrânia com as políticas da União e a sua participação em programas e agências;
2. Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político reforçado em todos os domínios de interesse comum;
3. Promover, preservar e reforçar a paz e a estabilidade nas dimensões regional e internacional;
4. Criar condições propícias a relações económicas e comerciais mais estreitas que permitam conduzir a uma integração gradual da Ucrânia no mercado interno da União, incluindo a criação de uma Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada e apoiar os esforços da Ucrânia no sentido de concluir a transição para uma economia de mercado viável através, nomeadamente, da aproximação progressiva da sua legislação à legislação da União Europeia;
5. Reforçar a cooperação no domínio da justiça, da liberdade e da segurança, com o intuito de consolidar o Estado de direito e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
6. Criar as condições para uma cooperação, cada vez mais estreita, em diversos domínios que possam ser considerados de interesse comum.

O Acordo assinado entre a União Europeia e a Ucrânia é muito extenso e pretende cobrir todas as áreas do relacionamento entre as Partes. Assim está dividido da seguinte forma:

- Título I – Princípios Gerais

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Título II - Diálogo político e reforma, associação política, cooperação e convergência em matéria de política externa e de segurança
- Título III – Justiça, liberdade e segurança
- Título IV – Comércio e matérias conexas
- Título V – Cooperação económica e sectorial
- Título VI – Cooperação financeira, com disposições antifraude
- Título VII – Disposições institucionais, gerais e finais

Existem ainda três protocolos:

- Protocolo I - Protocolo relativo à definição do conceito de "produtos originários" e métodos de cooperação administrativa;
- Protocolo II - Protocolo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;
- Protocolo III - Protocolo sobre um Acordo- Quadro entre a União Europeia e a Ucrânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Ucrânia em programas da União.

E ainda um vasto conjunto de anexos aos diversos capítulos do Acordo que, tal como os Protocolos referidos acima, fazem parte integrante deste instrumento jurídico.

Quanto à entrada em vigor do Acordo foi planeado que as disposições comerciais fossem aplicadas, a título provisório, a partir do dia 1 de novembro de 2014 mas acabou por ficar acordado entre as Partes que essa aplicação provisória fosse adiada para 31 de dezembro de 2015. Apesar disso a Comissão Europeia anunciou já que continuará a aplicar preferências comerciais autónomas à Ucrânia.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Para entrar plenamente em vigor o Acordo necessita da ratificação de todos os Estados-membros sendo que neste momento apenas foi ratificado em seis deles.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do parecer exime-se de exprimir e fundamentar a sua opinião política sobre a iniciativa em análise que, tal como expresso no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, é de carácter facultativo.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 25 de Setembro de 2014, a Proposta de Resolução n.º 105/XII/4.ª – *“Aprova o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado em Bruxelas, em 27 de junho de 2014”*;
2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer, que, a Proposta de Resolução n.º 105/XII/4.ª, que, visa aprovar o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado em Bruxelas, em 27 de junho de 2014, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

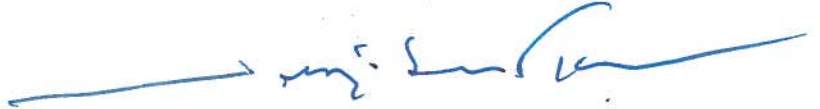
Palácio de S. Bento, 17 de Março de 2015

O Deputado Autor do Parecer



(Ricardo Baptista Leite)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)